

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Pedro Henry

I - RELATÓRIO

A proposição cria a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, de natureza autárquica, mediante transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). A instituição, sediada em Barra do Garças, ministraria o ensino superior, desenvolveria pesquisas e promoveria a extensão universitária.

Os bens e direitos que integram o campus transformado em universidade, o quadro docente que ali serve e os alunos matriculados nos cursos ali ministrados seriam automaticamente transferidos para a entidade criada. O mesmo poderia ocorrer, a critério do Poder Executivo, com os saldos orçamentários do campus.

Além dos bens e direitos há pouco mencionados, integrariam o patrimônio da universidade aqueles que ela venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados, e pelas incorporações resultantes de

serviços realizados. A receita da entidade seria constituída por aquela decorrente de convênios, acordos e contratos, por dotações orçamentárias, auxílios e subvenções, rendimentos de aplicações financeiras e taxas, anuidades e emolumentos cobrados pela prestação dos serviços educacionais.

O autor da proposta sob parecer informa que a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, criada em 1970, mantém os *campi* de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, nos quais oferece cerca de trinta cursos de extensão, a cada ano, além de ministrar três cursos de doutorado, doze cursos de mestrado e cinquenta e cinco cursos de graduação. Desses últimos, funcionam no Campus Universitário do Médio Araguaia os de Biologia, Farmácia, Física, Informática, Letras, Matemática, Enfermagem e Engenharia de Alimentos. Pondera que o campus recém citado possui características próprias em relação aos demais, o que, somado à conveniência de lhe conferir autonomia decisória, justifica o atendimento da antiga reivindicação da comunidade local. Adita que a região urbana conhecida como Barra do Garças abrange também as cidades de Pontal do Araguaia e Aragarças, essa última já no Estado do Goiás. O Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE estima a população de tais Municípios respectivamente em 56.853, 4.537 e 18.698 habitantes, as quais, somadas, perfazem o total de 80.088 habitantes.

O prazo regimental transcorreu, neste colegiado, sem apresentação de emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar apenas o mérito da proposição, abstraindo sua flagrante inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que tal questão é da alçada exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Ressalte-se que, ao contrário do que alegam alguns de nossos pares, o caráter autorizativo do projeto não elide sua ilicitude. A Súmula de Jurisprudência nº 1, da CCJC, registra:

“1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.”

À vista disso, não é por cultivar qualquer ilusão quanto à juridicidade do projeto que não o rejeitamos liminarmente, mas sim porque cumprimos rigorosamente o Regimento Interno, cujo art. 55 estabelece que *“a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.”*

Estritamente no mérito, somos favoráveis à proposta, porque, em se tratando da mera transformação do campus que já funciona em instituição autônoma, a despesa gerada se resume à criação de uns poucos cargos, a começar pelos de reitor e de vice-reitor. Entrementes, a proposta demanda alguns reparos.

Nosso apoio à expansão da rede federal de ensino superior pressupõe a gratuidade do ensino público, consagrada, aliás, pela *Carta Política*, em seu art. 206, IV. Todavia, para nossa estranheza, a proposição, em seu art. 6º, VI, elenca, entre os recursos arrecadados pela universidade, *“taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.”* A ressalva contida ao final do dispositivo não corrige sua absoluta impropriedade, de modo que a primeira emenda anexa determina sua integral supressão.

O projeto estabelece que o reitor e o vice-reitor integrem a administração superior da instituição, como é de praxe. Ocorre que esses cargos não existem e somente podem ser criados por lei. Além disso, a composição da estrutura organizacional da nova entidade requer, também, o remanejamento de outros cargos de direção e funções gratificadas. A segunda emenda anexa preenche tais lacunas, acrescentando ao projeto um novo art. 7º.

A proposição preceitua a transferência, para a nova universidade, de todos os bens, professores e alunos do campus. É omissa,

porém, a respeito dos servidores técnico-administrativos, salvo ao estabelecer, no parágrafo único do art. 9º, que o pessoal eventualmente necessário seja contratado mediante concurso público. Tal dispositivo, além de não guardar relação com o objeto do *caput* do artigo que o contém, é absolutamente inócuo, porque não supre a necessidade imediata e porque a obrigatoriedade de realização de concurso resulta de mandamento constitucional. Por conseguinte, a terceira emenda anexa elimina o dispositivo inócuo e equivocadamente situado, enquanto a quarta supre a omissão referente à transferência de servidores.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.913, de 2006, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso VI do art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

"Art. 7º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG entre a UFMT, o Ministério da Educação e a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso, de modo a compor as respectivas estruturas regimentais."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 9º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 10, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Ficam redistribuídos para a Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da UFMT, que, na data de publicação desta lei, estejam lotados no Campus Universitário do Médio Araguaia."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Pedro Henry